



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# **AÇÃO CIVIL COLETIVA ACC 0010205-51.2020.5.03.0108**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

## **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 20/03/2020

**Valor da causa:** R\$ 46.000,00

**Partes:**

**AUTOR(A):** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG - CNPJ:  
17.449.463/0001-38

**ADVOGADO:** HUMBERTO MARCIAL FONSECA - OAB: MG55867

**RÉU:** SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE  
SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E  
TELECOMUNICACOES - SINSTAT - CNPJ: 02.742.202/0001-34

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
ACC 0010205-51.2020.5.03.0108  
AUTOR(A): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG  
RÉU: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E  
INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO,  
MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINSTAL

### DECISÃO-PJE

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada por Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Minas Gerais – SINTTEL/MG contra Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações – SINSTAL, em que se pleiteia, em sede de tutela de urgência, a condenação das empresas representadas pelo sindicato-réu ao cumprimento das obrigações de fazer e não-fazer listadas na exordial, todas elas voltadas à proteção da vida e saúde dos trabalhadores, em virtude da ameaça do COVID-19.

Ao exame.

Nos termos do art. 300, “caput”, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na espécie, inicialmente, há que se registrar que a pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), está a exigir de todo o planeta rigorosas medidas de saúde e higiene, de modo a evitar ou reduzir a velocidade de disseminação de seu agente causador, o chamado coronavírus.

A esta altura, aliás, União, Estados e Municípios já declararam estado de calamidade pública, através de variados diplomas (Decreto Municipal de Belo Horizonte n. 17.304/2020, de 18/03/2020, que determina a suspensão de alvarás de funcionamento; Decreto Estadual de Minas Gerais n. 47.891/2020, de 20/03/2020, que declara estado de calamidade pública; Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20/03/2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território nacional), entre outros, o que confirma a gravíssima situação atual.

No caso do presente feito, especialmente nas empresas de “call center” (centros de atendimento e telemarketing), é indubitosa a grande quantidade de trabalhadores atuando no mesmo local,

simultaneamente e muito próximos uns dos outros, o que os expõe a elevado risco de contaminação pela citada doença e contraria as recomendações tanto da OMS quanto do Ministério da Saúde, o que já é de conhecimento geral.

A implementação das medidas de saúde e higiene pleiteadas na exordial, portanto, diante do grave quadro epidemiológico atual a) torna concretos os princípios/regras constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à saúde (art. 6º) e da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), dentre outros, b) garante a aplicação da Convenção n. 155 da OIT e c) dá cumprimento ao disposto no art. 157, da CLT, e Portaria 3.214/78, NR-06, do antigo MTE.

Nesse contexto, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 300, “caput”, do CPC, dado que há probabilidade do direito e, ainda, real perigo de dano aos trabalhadores.

Há um porém. A imediata suspensão de todas as atividades empresariais, dada a essencialidade do serviço e em virtude de expressa previsão no art. 3º, VI e VII, do Decreto n. 10.282, de 20/03/2020, não pode ser determinada, além do que o sindicato-autor não especificou quais seriam aquelas não-essenciais. Já a diminuição da jornada de trabalho não se faz necessária, por conta de outras medidas que serão determinadas a seguir, como a redução da quantidade de trabalhadores no mesmo turno.

Via de consequência, concede-se, em parte, a tutela de urgência para determinar a todas as empresas representadas pelo sindicato patronal (réu) e com atuação no Estado de Minas Gerais que, conforme pleiteado, adotem em favor de seus empregados as medidas de contenção e prevenção da disseminação viral contidas na Lei 13.979/20 e demais recomendações das autoridades de saúde, tais como:

- 01) a redução da quantidade de trabalhadores em, no mínimo, 50% em cada turno de trabalho;
- 02) o imediato afastamento dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco (maiores de 60 anos, gestantes, portadores de doenças crônicas e cardíacas, diabéticos, imunodeficientes, dentre outros, conforme orientação da OMS, sem prejuízo dos salários e demais direitos);
- 03) seja observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os trabalhadores nos pontos de atendimento, fornecendo-lhes os EPI´s adequados ao risco;
- 04) sejam utilizados equipamentos de trabalho (fones de ouvido, canutilho, tubo de voz, computadores/terminais de atendimento) de maneira individual, sem compartilhamento;
- 05) a dispensa do trabalho de todos os empregados com sintomas do coronavírus COVID-19, sem prejuízo dos salários e demais direitos;
- 06) o fornecimento, antes do início do expediente, para cada um dos trabalhadores, com respectivo recibo de entrega, de máscaras, álcool gel antisséptico 70% e luvas;

07) a orientação, pelos meios disponíveis, dos empregados sobre a utilização dos produtos, bem como da correta forma de lavar as mãos e manutenção da higiene necessária, assim como impossibilidade de compartilhar os itens de uso pessoal;

08) a manutenção de ambiente de trabalho sempre limpo e arejado.

Todas essas obrigações deverão ser cumpridas pelas empresas no prazo de 48 horas, a partir da notificação do sindicato-réu, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por empregado e obrigação descumprida (independentemente da suspensão dos prazos processuais, dada a urgência e relevância desta decisão).

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/05/2020, às 08h15, para audiência inaugural, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844, da CLT.

Dê-se ciência ao sindicato-autor.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Imediatamente, promova-se a notificação do sindicato-réu no endereço indicado na petição inicial, **dando-lhe também ciência da concessão da tutela de urgência**, devendo a Secretaria desta VT observar o meio mais rápido e efetivo.

Cumpra-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 27 de março de 2020.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ANDRE FIGUEIREDO DUTRA - Juntado em: 27/03/2020 21:57:46 - d601130  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/20032715491097300000105084009?instancia=1>  
Número do processo: 0010205-51.2020.5.03.0108  
Número do documento: 20032715491097300000105084009

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
d601130	27/03/2020 21:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão